



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação de várias parcelas de terreno, situadas na freguesia de Santa Margarida, concelho de Constância, necessárias à construção das estradas n.ºs 1 e 2 de acesso ao campo militar de Santa Margarida.

Ministério do Ultramar :

Decreto n.º 39 610 — Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.
Portaria n.º 14 843 — Abre créditos nas províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola e no Estado da Índia destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por despacho de 7 do corrente, tendo em vista as exigências da defesa nacional, declarou, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a necessidade urgentíssima da expropriação das parcelas de terreno que abaixo se discriminam, situadas na freguesia de Santa Margarida, concelho de Constância, e necessárias à construção das estradas n.ºs 1 e 2 de acesso ao campo militar de Santa Margarida :

Nomes e moradas dos proprietários	Confrontações	Áreas em metros quadrados	Artigos da matriz
Manuel Duarte Calado — Malpique	Norte, Augusto António; sul, José Jacinto Brás; nascente, António Branco, e poente, o próprio.	36	731
José Jacinto Brás — Malpique	Norte, António Branco; sul, o próprio; nascente, Luís Ramos, e poente, Manuel Duarte Calado.	48	731
Luís Ramos — Malpique	Norte, estrada pública; sul, Manuel Alves Coruja; nascente, Manuel António Josué, e poente, Luís Ramos.	40	731
Manuel Alves Coruja — Malpique	Norte, Manuel Josué; sul, Manuel Alves Coruja; nascente, Manuel Custódio, e poente, Luís Ramos.	137	68
Manuel Custódio — Malpique	Norte, Manuel Alves Coruja; sul, António Mourisco de Sousa; nascente, Manuel Josué, e poente, Manuel Alves Coruja.	270	487
António Mourisco de Sousa — Malpique . .	Norte, Manuel Custódio; sul, Manuel Alves Calado; nascente, Manuel Josué, e poente, o próprio.	16	487
João Ferreira de Matos — Malpique	Norte, João Ferreira de Matos; sul, caminho público; nascente, caminho público, e poente, caminho público.	85	731
Januário António — Malpique	Norte, estrada pública; sul, Januário António; nascente, Januário António, e poente, estrada pública.	13	731
Francisco Antunes — Malpique	Norte, estrada militar; sul, Francisco Antunes; nascente, estrada pública, e poente, estrada pública.	3	731
Maria Rosa (viúva) — Malpique	Norte, Isidro Veiga; sul, Maria Etelvina; nascente, Maria Rosa (viúva), e poente, Isidro Veiga.	6	546
José Luís Rosa — Malpique	Norte, herdeiros de Maximiano Pedro Nunes; sul, Augusto Ferreira Varino, e nascente e poente, José Luís Rosa.	244	137
António Gordo — Semideiro, Chamusca . .	Norte, José Monteiro; nascente, estrada, e sul e poente, o próprio	91	739
José Monteiro — Malpique	Norte, António Mourisco de Sousa; sul, António Picão; nascente, José Monteiro, e poente, António Mourisco de Sousa e José Monteiro.	429	140
António Gordo — Semideiro, Chamusca . .	Norte, Augusto Ferreira Varino; nascente, António Mourisco, e sul e poente, o próprio.	435	739
Manuel José Brás — Praia do Ribatejo, Barquinha.	Norte, João Alves Morgado da Costa; sul, João Veiga; nascente, estrada pública, e poente, Manuel José Brás.	137	529

Nomes e moradas dos proprietários	Confrontações	Áreas em metros quadrados	Artigos da matriz
Agostinho José Farinha — Vale Mestre . .	Norte, Estêvão dos Santos; sul, João Lopes Godinho; nascente, estrada pública, e poente, Agostinho José Farinha.	60	581
Estêvão dos Santos — Constância	Norte, Felismina Morgado Guterres; sul, Agostinho José Farinha; nascente, estrada pública, e poente, Estêvão dos Santos.	22	579
José Dinis — Tramagal, Abrantes	Norte, herdeiro de Custódio José Fernandes; sul, António José Marques; nascente e poente, estrada pública.	106	682
Felismina Morgado Guterres — Portela . .	Norte, Acácio Luís Caldelas; sul, Joaquim Ventura; nascente, estrada pública, e poente, Felismina Morgado Guterres.	60	521
Acácio Luís Caldelas — Portela	Norte, Albertino Baião; sul, Felismina Morgado Guterres; nascente, estrada pública, e poente, Acácio Luís Caldelas.	608	494
Albertino Baião — Portela	Norte, Manuel de Oliveira Lucas; sul, Acácio Luís Caldelas; nascente, estrada pública, e poente, Albertino Baião.	168	669

Tudo consta do respectivo processo, arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1954.— O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 610

O aumento das exportações do Estado da Índia torna conveniente que se estendam a esta província os preceitos que já noutras disciplinam rigorosamente o cálculo dos valores fiscais das mercadorias.

Reconhece-se, por outro lado, a conveniência de, para todas as províncias ultramarinas, tomar para base do cálculo dos valores fiscais os preços tabelados em territórios nacionais de destino das mercadorias, quando porventura esse tabelamento exista.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e base x da Lei Orgânica, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Estado da Índia os valores dos géneros e mercadorias, para efeitos de incidência dos direitos de exportação, serão estabelecidos, relativamente a cada mês, pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, até ao dia 25 do mês anterior, tendo em conta, na exportação para territórios nacionais, as cotações da Bolsa de Lisboa e, nas exportações para territórios estrangeiros, as cotações das Bolsas de Londres, Nova Iorque ou Tóquio, conforme a exportação se efectue para a Europa e África, para a América ou para outro local.

Art. 2.º Quando o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro não obtenha, pela forma indicada neste diploma, as cotações em qualquer mês, os valores fiscais das mercadorias serão calculados tomando por base o valor corrente, por grosso, no local onde são submetidos a despacho.

§ único. No caso de haver valores fixados por serviços públicos ou organismos de coordenação económica do Estado da Índia, servirão estes para suprir a falta de cotações.

Art. 3.º O Banco Nacional Ultramarino comunicará, por intermédio da sua agência em Goa, até 20 de cada mês, ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, as cotações das principais mercadorias de exportação da província nas Bolsas de Lisboa, Londres, Nova Iorque

e Tóquio e enviará à Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar cópia dos telegramas expedidos.

Art. 4.º Para determinar o valor fiscal dos géneros e mercadorias a exportar do Estado da Índia serão feitas nas cotações ou nos valores indicados nos artigos anteriores todas ou algumas das seguintes deduções, conforme os casos:

- Importância dos fretes e dos seguros entre o porto de embarque e o porto de destino;
- Direitos e mais impostos cobrados no acto da exportação;
- Outras despesas, que serão fixadas por meio de uma percentagem global, em portaria do governador-geral, ouvidos o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e os organismos de coordenação económica da província ou suas delegações.

Art. 5.º Em todas as províncias ultramarinas o valor fiscal da mercadoria a exportar para território nacional em que o preço esteja oficialmente tabelado tomará por base este preço.

§ 1.º Quando o tabelamento respeitar a província ultramarina, o preço será comunicado aos Conselhos do Serviço Técnico Aduaneiro das outras províncias pelo organismo coordenador das importações ou do comércio dessa mercadoria, ou, quando este não exista, pelo serviço público encarregado dos assuntos económicos.

§ 2.º Quando o tabelamento respeitar à metrópole, a comunicação será feita pela Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar.

§ 3.º Por iniciativa própria ou a requerimento de interessados podem os Conselhos do Serviço Técnico Aduaneiro, para os efeitos do corpo do artigo, solicitar a organismos oficiais da metrópole ou das províncias ultramarinas informações sobre tabelamento de preços de mercadorias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.